PROJETO DE LEI N.º ,DE 2003

(Do Sr. Bernardo Ariston)

Acrescenta dispositivos aos arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 8	રૂળ					
/ \i \. \	ι.	 	 	 	 	

- § 3º Caberá à União a responsabilidade de assegurar a igualdade de oportunidades no acesso ao sistema escolar em todo o território nacional
- § 4º Caberá à União a obrigação de garantir a fonte de custeio para que os Estados e Municípios concedam transportes gratuitos aos alunos de 1º e 2º graus do sistema público de ensino. "

Art. 2º O art. 9º da lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Δrt	Q٥							
AII								

 X – estabelecer, em colaboração com os Estados e Municípios, a fonte de custeio que assegure o transporte dos alunos do sistema público de ensino, através da concessão de gratuidade nos transportes coletivos.

XI – baixar normas especiais sobre o que dispõe o inciso anterior."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

A Constituição Federal, em seu art. 211, atribui à União a responsabilidade de organizar o sistema de ensino em todo o território nacional, de modo a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante a assistência técnica e financeira aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (n.º 9.394/1996), em seu art. 8º, § 1º, reserva ainda à União a obrigação de coordenar a política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

Os objetivos, tanto do texto constitucional como o da Lei citada, são assegurar a igualdade de oportunidades de acesso ao sistema escolar. Para efeito de entendimento, acrescentem-se aqui os objetivos precípuos da "Assistência Social" tal como posta no inciso I do art. 203 da Constituição: "a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social". Citam-se, ainda, como objetivos a proteção à família, à maternidade, à <u>infância</u>, à <u>adolescência</u> e à velhice. (grifamos).

Na maioria dos Estados e Municípios brasileiros, o sistema escolar público está organizado, de tal forma, que os estudantes - principalmente os que residem na Zona Rural e integram grupos familiares de menor poder aquisitivo - só podem freqüentar regularmente as salas de aula se o poder público lhes

3

fornecer transporte escolar ou possibilitar o seus acesso ao sistema de transporte

coletivo.

Acontece que os Poderes Executivos – estaduais e municipais – alegam

falta de recursos para a implantação de um sistema próprio de transporte escolar.

Às empresas concessionárias de transportes coletivos, também, não se pode

atribuir a obrigação de conduzir essa clientela sem a correspondente fonte de

custeio total, conforme determina o texto constitucional (art. 195, da CF).

Trata-se, como se vê, de uma "guerra institucional", devido à falta de

entendimentos e a ausência de diálogo, entre o legislador, o executivo, o

concessionário do serviço público e - por vezes - o responsável pela criança, a

quem devemos respeitar, principalmente, com relação ao seu direito à educação.

Mas não é nossa intenção aumentar a polêmica em torno desse assunto.

Desejamos, isto sim, encontrar soluções para o gravíssimo problema.

Com este projeto de lei – o primeiro de um conjunto que apresentaremos

nesse mesmo sentido - pretendemos definir responsabilidades e indicar soluções

para o problema do transporte do aluno, inspirado na Constituição Federal e na

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Sala das Sessões, de

de 2003

Deputado Bernardo Ariston

PMDB/RJ